

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, bem como traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, bem como traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental em pessoas atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental as condições caracterizadas por comportamentos alimentares desordenados e atitudes extremas em relação à alimentação, peso e forma corporal, que resultam em perturbações significativas na ingestão alimentar e levam a complicações de saúde física e/ou mental que necessitam de intervenção médica, nutricional e psicológica.

§ 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º A notificação compulsória dos casos de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, sendo permitido o tratamento de dados pessoais



exclusivamente para a tutela da saúde, e apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§ 4º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá, anualmente, promover a análise dos dados informados no processo de notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, com os seguintes objetivos:

- I - identificar tendências e padrões epidemiológicos;
- II - avaliar a eficácia das políticas públicas e dos programas de tratamento;
- III - desenvolver estratégias de prevenção e intervenção baseadas em evidências;
- IV - aprimorar a formação e capacitação dos profissionais de saúde;
- V - orientar a alocação de recursos para áreas prioritárias no enfrentamento desses transtornos.

Art. 3º O Poder Público, em suas diversas esferas de gestão, respeitadas as repartições de competência previstas na Constituição Federal e nas leis ordinárias, deverá promover o enfrentamento aos transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, levando em conta as seguintes diretrizes:

- I – promoção de campanhas de conscientização acerca de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, com os objetivos de:
 - a) informar a população sobre os sinais e sintomas desses transtornos, que podem levar até mesmo ao suicídio;
 - b) reduzir o estigma associado às doenças alimentares;
 - c) incentivar a busca precoce por tratamento;
 - d) incentivar hábitos alimentares saudáveis e a prevenção desses transtornos;
 - e) incentivar a positividade corporal e a autoimagem saudável;



f) apoiar familiares e amigos na identificação e manejo de casos de transtornos alimentares;

II - estímulo à formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado de transtornos alimentares, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas práticas e tecnologias voltadas para a prevenção de transtornos alimentares;

IV – garantia de acesso a serviços de saúde mental para o aconselhamento psicológicos dos familiares de pessoas com transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental;

V – estabelecimento de orientações claras e responsabilidades éticas para a representação de corpos na mídia.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à Saúde Pública, sem prejuízo de sanções de quaisquer naturezas previstas em outras normas do ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transtornos alimentares como anorexia nervosa, bulimia nervosa e transtorno da compulsão alimentar periódica apresentam uma prevalência significativa e afetam principalmente adolescentes e jovens adultos. Estudos indicam um aumento da incidência desses transtornos, o que reflete a urgência de intervenções eficazes.

De acordo com pesquisa realizada na Espanha, uma em cada cinco crianças entre 6 e 18 anos apresenta algum tipo de desordem alimentar que, se não tratada corretamente, pode se tornar um transtorno alimentar,



como anorexia, bulimia e compulsão alimentar¹. No Brasil, a realidade também é estarrecidora: cerca de 10 milhões de pessoas apresentam algum tipo de transtorno alimentar².

Por isso, a inclusão de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental na listagem de notificação compulsória é uma medida pertinente, além de respeitar os critérios do Ministério da Saúde para tanto.

Nesse contexto, ressaltamos que a magnitude desses transtornos, como anorexia nervosa, bulimia nervosa e transtorno da compulsão alimentar periódica, é significativa, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, com prevalência crescente. Embora esses transtornos não sejam condições contagiosas, o seu diagnóstico precoce é importante para prevenir complicações graves. Ademais, esses transtornos muitas vezes são severos, com relevantes implicações psiquiátricas, para as quais existem tratamentos eficazes que podem ser aprimorados com monitoramento.

Além da notificação compulsória, para a prevenção dessa condição, é fundamental estabelecer diretrizes claras de ação para o Poder Público. O PL determina, desse modo, que as esferas de gestão deverão promover campanhas de conscientização para informar a população, capacitar profissionais de saúde para identificação precoce e tratamento adequado, fomentar pesquisa e desenvolvimento de novas práticas e tecnologias de prevenção, assegurar acesso a serviços de saúde mental para apoio psicológico aos familiares de indivíduos afetados por transtornos alimentares graves e estabelecer orientações claras e responsabilidades éticas para a representação de corpos na mídia.

Quanto a este último tópico, não podemos deixar de mencionar que o cuidado com o que é divulgado nas mídias desempenha um papel importante na redução dos transtornos alimentares, pois influencia diretamente

¹ https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2801664?guestAccessKey=a38cfc7b-1823-446c-a623-8be829a285ce&utm_source=For_The_Media&utm_medium=referral&utm_campaign=ftm_links&utm_content=tfi&utm_term=022023

² <https://jornal.usp.br/radio-usp/aumento-de-transtornos-alimentares-entre-os-jovens-pode-ser-considerado-alarmante/>



a percepção coletiva de beleza e padrões corporais. Ao estabelecer diretrizes claras e responsabilidades éticas para a representação de corpos na mídia, podemos promover uma imagem mais diversificada e realista de beleza e reduzir a pressão sobre indivíduos para atender a padrões inatingíveis.

Diante do exposto, percebemos que as medidas propostas neste Projeto são fundamentais para que o nosso País possa fortalecer suas políticas de Saúde Pública para enfrentar esse desafio crescente de forma mais eficaz e abrangente. Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

